



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 876346

Apenso: Representação n. 772601

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame de f. 01/10 protocolizado em 15/06/2012 e recebido como recurso ordinário, f. 16, de autoria de Manoel Carlos Fernandes, então prefeito de Pedras de Maria da Cruz, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 27/03/2012, nos autos n. 772601, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 772601, relativos à Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária, naquele Município, diante de indícios de irregularidades evidenciados logo no início de seu mandato, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação supra. Determinam, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta Representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item “II – D”, de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

comunicando ao Tribunal as medidas adotadas. Na oportunidade, a atual gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, evitando-se a reincidência de fatos como os ora analisados. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Após a unidade técnica concluir, f. 17/23, pelo desprovimento do recurso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Alexandre de Freitas Câmara, dividem-se em “condições do recurso” e pressupostos recursais.

Para o autor, *“as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso”,* importando considerar que *“[...] às ‘condições da ação’ (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as ‘condições do recurso’ (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso).”*¹

Já os pressupostos recursais *“[...] são os requisitos de existência e validade do recurso”,* cabendo anotar que *“[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).”*²

¹ CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

² Op. cit. p. 60-61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse lineamento, entende o Ministério Público de Contas que foram atendidos, no presente recurso, os requisitos de admissibilidade.

2 Da análise do mérito recursal

O recorrente, f. 03/04, alega que as irregularidades que ensejaram a decisão questionada são meramente formais, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros.

Ocorre que a aplicação de multa não possui função apenas retributiva, mas também educativa e preventiva. Pois que, pelo exemplo, a sanção visa impedir que o multado reincida na conduta praticada e que outros agentes públicos venham a praticá-la. Assim, a multa deve ser aplicada em face de atos ilegais, ainda que formais e dos quais não resultem prejuízo ao erário, ou ainda que não se comprove dolo ou má-fé.

Ademais, às f. 06/07, apresenta alegações idênticas àquelas utilizadas por ele na defesa oferecida nos autos n. 772601 (f. 729/731).

Assim, o recorrente não apresentou novos argumentos, de fato ou de direito, tampouco documentos hábeis a desconstituir a decisão ora atacada, de modo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG